



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002239/2004-84
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.407 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE
Embargante APLAUSO AUTO POSTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Ao se constatar que os embargos declaratórios foram apresentados após o prazo de cinco dias, contados da data da ciência dos acórdãos embargados, descabe seu conhecimento pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte acima identificado, em face do acórdão n° 1301-00.445 (fls. 596/601), prolatado por esta 1ª Turma na

sessão de julgamento de 12/11/2010. Referido julgado foi, ainda, integrado pelo acórdão nº 1301-001.944 (fls. 613/615), de 01/03/2016, no qual foram julgados embargos inominados opostos pela DERAT/SP.

O acórdão nº 1301-00.445 deu provimento parcial ao recurso voluntário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E ESCRITURADOS.

A constatação de que o contribuinte escriturou receita superiores àquelas declaradas ao Fisco leva à conclusão de que as diferenças constituem receitas omitidas. Incumbe ao contribuinte provar, com documentos hábeis e idôneos, a causa das diferenças, o que não ocorreu no caso sob exame. A autuação deve, então, ser considerada procedente.

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS À MARGEM DA CONTABILIDADE.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receitas, quando a pessoa jurídica não lograr comprovação do contrário.

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, disciplinado pelo art. 150, § 4º, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

IRRF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

No que diz respeito ao imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, a inexistência de qualquer atividade por parte do contribuinte, muito menos pagamento ou declaração, que tenha sido levada ao conhecimento do Fisco e que pudesse ser passível de homologação, afasta a possibilidade de que pudessem ser aplicáveis as disposições especiais do art. 150, § 4º, do CTN. Nessas condições, aplicável à decadência a regra geral do art. 173, I, do mesmo código.

Sua parte dispositiva foi redigida como segue:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a decadência em relação ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, para o IRPJ e CSLL; e em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/10/1999, para o PIS e COFINS. Por maioria de votos, negar a decadência em relação ao IRF, vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo (Relator) e Valmir Sandri. Designado o Conselheiro Waldir Veiga Rocha, para redigir o voto vencedor nessa parte. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ao julgar embargos inominados opostos pela DERAT/SP, foi prolatado o acórdão nº 1301-001.944, dando-lhes provimento por unanimidade de votos, para corrigir o erro material apontado, sem efeitos infringentes. Sua ementa (*verbis*):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Inexistência de omissão no acórdão embargado. Erro material na sua parte conclusiva, ao se dizer que se acolhe a decadência em relação aos 1º, 2º e 3º trimestre de 1999 para o IRPJ e CSLL e para o PIS e COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/10/1999, quando o correto é em relação ao 3º trimestre de 1999 para o IRPJ e CSLL, pelo que leva a conhecer e prover os embargos como inominados, para corrigir o erro material apontado, sem efeitos infringentes.

Alega a embargante que os arestos combatidos padeceriam de três omissões, a saber:

- Omissão acerca da demonstração feita pela interessada sobre a inexistência das supostas omissões de receitas (item V.1.1 do Recurso Voluntário).
- Omissão acerca dos supostos estouros da conta Caixa (item V.1.2 do Recurso Voluntário).
- Omissão acerca da infração referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamentos a Beneficiários não Identificados (item V.2 do Recurso Voluntário).

Ao final, a embargante assim formula seu pedido:

Diante de todo o exposto, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos, e conseqüentemente sanadas as omissões quanto aos itens V.1.1, V.1.2 e V.2 do Recurso Voluntário, sob pena de nulidade por falta de fundamentação, vez que não se considera motivação a simples referência no “entender desse Relator” de que “os mesmos não foram suficientes para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

À fl. 628, a embargante sustenta a tempestividade de seus embargos, afirmando que teria tomado ciência dos acórdãos embargados em 04/08/2016 (quinta-feira).

Não obstante, o exame dos autos revela data diferente. À fl. 636 encontro Aviso de Recebimento (AR) em que foi aposta pelo recebedor a data de 03/08/2016 (quarta-feira). Essa, pois, deve ser a data a ser considerada como ciência do sujeito passivo. A fluência do prazo para oposição dos embargos se inicia no dia útil seguinte, 04/08/2016 (quinta-feira) e se encerra em 08/08/2016 (segunda-feira), com o decurso do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

[...]

Tendo sido os embargos de fls. 627/634 apresentados em 09/08/2016, terça-feira (termo à fl. 626 e afirmação do próprio contribuinte à fl. 628), tenho que são **intempestivos** e não devem ser conhecidos por este Colegiado.

Ressalto que, por equívoco, no momento do exame de admissibilidade dos embargos, este mesmo Conselheiro, na qualidade de Presidente da Turma, considerou laconicamente que os embargos seriam tempestivos (Despacho de Admissibilidade à fl. 640). Naquela oportunidade não se fez a análise detalhada das datas de ciência dos acórdãos embargados e de apresentação dos embargos. Esse equívoco não pode se sobrepor à análise dos documentos dos autos e deve ser agora corrigido pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por não conhecer dos embargos, por intempestivos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 19515.002239/2004-84
Acórdão n.º **1301-002.407**

S1-C3T1
Fl. 656
